

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2007

Revoga o art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relatora:** Deputada MARIA HELENA

### I - RELATÓRIO

Propõe-se a revogação do seguinte dispositivo do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que *“Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências”*:

*“Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.”*

O Autor considera a norma incompatível com a nova ordem constitucional, que eliminou qualquer liame entre as polícias militares e as Forças Armadas. Todavia, ainda segundo o Autor, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no sentido de que a disposição legal sob comento permaneceria em vigor. Isso estenderia aos militares dos Estados a notória

defasagem remuneratória imposta, pela União, aos militares da Aeronáutica, do Exército e da Marinha.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestou pela aprovação da proposta.

Esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

## II - VOTO DA RELATORA

Consoante o art. 13, § 4º, da Constituição Federal de 1967, as polícias militares, assim como os corpos de bombeiros militares, eram consideradas “*forças auxiliares, reserva do Exército.*” Em tal conjuntura, a hierarquia ficaria comprometida caso os militares dos Estados percebessem remuneração superior aos das Forças Armadas.

A *Constituição Cidadã* eliminou a apontada vinculação, tornando obsoleta a norma cuja revogação ora se cogita. O *Texto Constitucional* assegura aos entes da federação autonomia para definir a política de remuneração do seu pessoal. A fixação dos soldos é matéria da competência legislativa da União, no que concerne aos membros da Aeronáutica, do Exército e da Marinha, e de cada Estado, em se tratando de Policiais Militares e Bombeiros Militares.

Ao longo de quase 40 anos, mudou não apenas a ordem constitucional, mas também a realidade social. O contínuo agravamento dos problemas relacionados à segurança pública é questão que afeta todos os Estados da Federação. Em alguns desses, contudo, o problema ganha contornos dramáticos.

Para fazer frente a tal problema, o Poder Público precisa assegurar aos policiais militares remuneração compatível com o nível de preparo exigido para o exercício da função e com os riscos a que estão expostos. Todavia, a adoção da remuneração percebida pelos militares das Forças Armadas, notoriamente defasada, como teto remuneratório no âmbito da Polícia Militar, compromete o recrutamento de profissionais capacitados

para exercer o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, missões institucionais que a Carta Política confere a essa instituição.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 118, de 2007.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputada MARIA HELENA  
Relatora